CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.356, DE 2021

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados como incentivo aos defensivos agrícolas de baixa toxidade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 08/12/2021 12:56 - Mesa
PL n.4356/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Determina a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados como incentivo aos defensivos agrícolas de baixa toxidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.1º.....
.....
.....

§ 8º São isentos do Imposto sobre Propriedade Industrial – IPI os produtos relacionados no inciso II deste artigo que sejam classificados pelo Poder Executivo nos critérios de baixa toxidade ou maior quantidade de molécula limpa e de origem vegetal.

§ 9º Serão isentos do Imposto sobre Propriedade Industrial – IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico dos defensivos agrícolas de baixa toxidade ou maior quantidade de molécula limpa e de origem vegetal. " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD211659592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659592800

Apresentação: 08/12/2021 12:56 - Mesa
PL n.4356/2021

JUSTIFICAÇÃO

Os defensivos agrícolas constituem importantes insumos destinados à proteção de culturas agrícolas. A função deles é defender as lavouras contra os ataques de pragas que são prejudiciais ao ciclo de uma cultura.

O defensivo possui ação específica para proteger determinada lavoura e o Brasil está entre os maiores exportadores agrícolas do mundo, nessa medida, o uso de defensivos acompanha essa curva de crescimento agrícola e faz parte do planejamento dos produtores na cadeia de produção e exportação.

A produção de alimento envolve defensivos agrícolas que, se usados de maneira consciente e correta serão eficientes à produção no campo e terão efeitos sustentáveis para aumentar a produtividade.

Os defensivos agrícolas possuem tipos diferentes de princípios ativos que são melhorados com o aumento da tecnologia, que permite o desenvolvimento de novas moléculas com menor toxidade ou danos ao meio ambiente. A classificação toxicológica e ambiental se dá hoje pelo Poder Executivo, passando pela aprovação em órgãos como ANVISA, MAPA, IBAMA e Ministério da saúde, seguindo padrões internacionais.

Em razão da escala de necessidade na lavoura dos defensivos agrícolas a manutenção de isenção a estes insumos deve permanecer, mas precisamos criar incentivos para indução do uso de defensivos que possuam menor toxidade e essa alteração de comportamento social se dá com a diminuição de

CD211659592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659592800

Apresentação: 08/12/2021 12:56 - Mesa
PL n.4356/2021

tributo extrafiscal, no caso o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Não se pode falar em retirar a isenção que hoje é concedida aos defensivos, isso porque na condição de emergência fitossanitária para o agronegócio os prejuízos são da ordem dos bilhões, impactando de forma muito negativa a economia da Nação, por isso, o manejo de alíquotas em imposto extrafiscal é a medida mais adequada à eficiência agronômica.

Os defensivos agrícolas são essenciais para a agricultura e trazem benefícios na produção de alimentos no mundo, precisamos garantir que esse insumo terá o menor custo possível para a produção nacional e além disso, se faz necessário induzir o uso daqueles defensivos que possuam menos toxidade, motivo pelo qual apresento a presente proposição.

Cumpre salientar que, em respeito à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio e 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, juntamos a presente proposição a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como sua memória de cálculo e indicativo de compensação nos defensivos de alta toxidade, elaborado pelo Ministério da Economia, para fins de atendimento as normais legais mencionadas.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
PSD/BA

CD211659592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659592800

Apresentação: 08/12/2021 12:56 - Mesa
PL n.4356/2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Ofício nº 577/2020 – RFB/Gabinete

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ao Senhor
Roberto Gondim Eickhoff
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de informação nº 276, de 2020, que solicita a estimativa de impacto de minuta de projeto de lei, conforme especifica. Referência: 12100.101073/2020-21.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 88, de 28 de abril de 2020, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

CD211659592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659592800
Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0420.19593.X4CS. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Apresentação: 08/12/2021 12:56 - Mesa
PL n.4356/2021

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Nota CETAD/COEST nº 088, de 28 de abril de 2020.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Desoneração dos defensivos agrícolas de baixa toxidade

E-Processo nº 10265.086446/2020-18

Esta Nota Técnica de tem por objetivo responder as indagações realizadas pelo Deputado Federal Otto Alencar Filho, por meio do Requerimento de Informação nº 276, de 2020, da Câmara dos Deputados, que solicita informações ao Sr. Ministro da Economia acerca da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da minuta de projeto de lei que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como incentivo aos defensivos agrícolas de baixa toxidade. A demanda foi encaminhada ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal em 19/03/2020, por meio de Despacho da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia, constante do Processo SEI nº 12100.101073/2020-21.

2. O referido projeto de lei isenta do IPI os defensivos agropecuários de baixa complexidade nos seguintes termos:

> *"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:*
>
> > *"Art.1º.....*
> > *.....*
> > *§ 8º São isentos do Imposto sobre Propriedade Industrial – IPI os produtos relacionados no inciso II deste artigo que sejam classificados pelo Poder Executivo nos critérios de baixa toxidade ou maior quantidade de molécula limpa e de origem vegetal.*
> >
> > *§9º Serão isentos do Imposto sobre Propriedade Industrial- IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico dos defensivos agrícolas de baixa toxidade ou maior quantidade de molécula limpa e de origem vegetal." (NR)*
>
> *Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0420.20000.OSOJ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

CD211659592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659592800

Apresentação: 08/12/2021 12:56 - Mesa
PL n.4356/2021

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

3. O Projeto de Lei em análise acrescenta os parágrafos oitavo e nono ao artigo primeiro da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. No parágrafo oitavo o projeto de lei isenta do IPI os defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas, e no parágrafo nono o projeto de lei isenta os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico dos defensivos agrícolas de baixa toxidade.

4. Para uma estimativa de impacto orçamentário financeiro com maior precisão, este Centro de Estudo necessitaria de uma lista de quais produtos serão beneficiados no que se refere principalmente às matérias primas e aos equipamentos. Apesar da falta desses dados, foram utilizadas para uma estimativa preliminar informações dos relatórios do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDIVEG e faturamentos dos principais fabricantes de defensivos agrícolas, mas especificamente dos seguintes produtos: Herbicidas (Classificados na posição 380893 da NCM), Inseticidas (Classificados na posição 380891 da NCM), Fungicidas (Classificados na posição 380892 da NCM) e Outros (Classificados na posição 380899 da NCM). Esses produtos representam, conforme relatório do SINDIVEG, mais de 90% dos tipos de defensivos empregados em 2017.

5. A partir dos produtos acima mencionados, este Centro de Estudo fez um levantamento das compras das principais indústrias de defensivos agrícolas, com o objetivo de estimar a renúncia do IPI no que se refere as matérias primas e dos equipamentos e máquinas (classificados nos Capítulos 84,85 e 90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI) em diversos anos calendários. Como forma de proporcionalizar apenas as compras de matérias primas e máquinas utilizadas na produção de defensivos agrícolas de baixa toxidades, foi utilizado um estudo do IBAMA que fornece uma consolidação de dados fornecidos pelas empresas registrantes de produtos técnicos, agrotóxicos e afins, conforme art. 41 do Decreto nº 4.074 de 2002. De acordo com o relatório do IBAMA, cerca de 8,64% das vendas dos agrotóxicos são classificados na classe IV – produto pouco perigoso ao meio ambiente – Região Sudeste.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0420.20005.OSOJ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

CD211659592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659592800

Apresentação: 08/12/2021 12:56 - Mesa
PL n.4356/2021

ESTIMATIVA DE IMPACTO

6. Para o cálculo de impacto orçamentário e financeiro, este Centro de Estudo vai simular dois cenários – o primeiro cenário será estimado com base nos índices do IBAMA e o segundo cenário será um potencial com base as compras e vendas sem considerar a baixa toxidade (pela dificuldade de fiscalizar as compras de matérias primas, máquinas e equipamentos utilizados na produção de defensivos classificados na classe IV).

7. Dito isso, segue abaixo a tabela com a renúncia potencial e estimada do projeto de lei que concede benefício fiscal para os defensivos agrícolas com baixa toxidade:

Cenário 01 - Impacto Orçamentário Financeiro Estimado

R$ Milhões

Defensivos Agrícolas	2020 - Mensal	2021	2022
Parágrafo Oitavo	1,00	12,48	14,35
Parágrafo Nono	0,26	3,54	3,90
TOTAL	1,25	16,03	18,24

Cenário 02 - Impacto Orçamentário Financeiro Potencial

R$ Milhões

Defensivos Agrícolas	2020 - Mensal	2021	2022
Parágrafo Oitavo	11,14	153,66	169,07
Parágrafo Nono	2,87	37,93	42,19
TOTAL	14,02	191,59	211,26

8. A estimativa de impacto na arrecadação descrita acima foi projetada para os anos de 2021 e 2022 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

9. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0420.20005.OSOJ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

CD211659592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659592800

Apresentação: 08/12/2021 12:56 - Mesa
PL n.4356/2021

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0420.20005.OSOJ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

CD211659592800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211659592800

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

.....
.....

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na

importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: *(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)*

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)*

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

XVII - *(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)*

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)*

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

d) *(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: *("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

b) 03.03 e 03.04; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

c) *(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

XXIX - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXX - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXI - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXIII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXIV - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXV - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXVI - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXVII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXVIII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XXXIX - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XL - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XLI - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

XLII - *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. *(Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);*

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 14. .....
> .....
> § 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:
> I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;
> II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º .....
> .....
> § 2º .....
> .....
> II - o *caput* do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.
> .....
> § 5º Os valores retidos na quinzena deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da semana subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora de autopeças.
> ....." (NR)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO